PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESPORTES

PROCESSO: SESP-PRC-2021/00069

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESPORTES

PARECER: **CJ/SES n.º** 39/2021

EMENTA: LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. Aquisição de mobiliário. Participação ampla. Viabilidade condicionada ao cumprimento das recomendações contidas neste parecer.

Senhor Chefe de Gabinete:

1. Trata-se de procedimento preparatório visando a instauração de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a constituição de sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário relacionado no Termo de Referência de fls. 04/257.

2. No que importa à presente análise, os autos estão instruídos, entre outros, com os seguintes documentos:

a) Orçamentos de fornecedores (fls. 260/342);

b) Consulta à BEC (fls. 343/526);

c) Grade comparativa dos orçamentos (fls. 527/529 e 535/537);

d) Ofícios informando a troca da sede da secretaria e a confirmação da disponibilidade de espaço no Edifício Cidades mediante permissão de uso (fls. 538/548);

e) Declaração de atendimento ao edital de pregão eletrônico e seus anexos objetivando a "*aquisição de bens com entrega imediata – participação ampla" (v.1/2020 – 21.12.2020)*, disponibilizada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral no site da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP (http://www.bec.sp.gov.br, opção "Minutas de editais") (fl.549);

f) Minuta de Edital e respectivos anexos (fls. 550/305);

g) Despacho Autorizador (fls. 259/266);

SESPCAP202101736

Autenticado com senha por ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER - Procurador de Estado / CJ - 06/06/2021 às 19:22:33.
Documento Nº: 18649089-3947 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18649089-3947

SIGA

3. Assim instruídos os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

4. A licitação na modalidade pregão eletrônico, adotada nestes autos, foi instituída com base no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, cuja regulamentação específica se deu por força do Decreto Estadual nº 49.722/05, com supedâneo na disposição inserta no art. 10º do Decreto nº 47.297/02, e, ainda, pela Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006.

5. Diz o art. 1º da Lei sobredita que para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, o qual poderá ser realizado por meio da utilização dos recursos de tecnologia da informação que promovam a comunicação pela "internet" (art. 2º, § 1º). Outrossim, define essa norma de regência, em seu parágrafo único, que se consideram bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6. A caracterização de um objeto, como sendo comum decorre da padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado, ou, na síntese conclusiva de Marçal Justen Filho, pode-se *"... dizer que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio"* (Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, São Paulo: Dialética, 2004, p. 29).

7. No caso em apreço, entendeu a Administração que o objeto pretendido se adequa à definição legal, podendo então ser contratado por via da presente modalidade.

8. Na citada modalidade, nada obstante todos os atos da fase externa devam ser realizados eletronicamente, os atos essenciais, inclusive os decorrentes

SESPCAP202101736

Autenticado com senha por ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER - Procurador de Estado / CJ - 06/06/2021 às 19:22:33.
Documento Nº: 18649089-3947 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18649089-3947

de meios eletrônicos, serão documentados no processo de licitação respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle (cf. art. 8º da Lei 10.520/02, art. 2º do Decreto nº 49.722/05 e art. 6º do Anexo a que se refere o art. 1º da Resolução CC-27/06).

9. A fase preparatória do pregão eletrônico será iniciada com a abertura do processo, do qual constarão os elementos estabelecidos pelo art. 7º do Decreto 47.297/02, conforme determinação do Art. 8º do Decreto nº 49.722/05 e artigo 8º do Anexo a que se refere o art. 1º da Resolução CC-27/06.

10. No que se refere à deliberação que integrará a abertura do processo, deve atender ao disposto no art. 3º do Decreto nº 47.297/02.

11. A propósito, anoto que os termos da Deliberação da Autoridade Competente devem estar em consonância com as cláusulas pertinentes do Edital, sob pena de nulidade, uniformização que compete à Administração.

12. Por outro lado, o edital do pregão eletrônico deve observar, no que couber, as disposições do art. 4º, III da Lei Federal nº 10.520/02, art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo conter, outrossim, os elementos do art. 9º do Decreto nº 49.722/05.

13. A minuta de edital, poderá ser utilizada para a finalidade pretendida, pois segue a minuta de edital-padrão divulgada no site www.bec.fazenda.sp.gov.br, como expressamente declarado pela autoridade competente.

14. Em se tratando de pregão eletrônico cujo valor total estimado tem somatória superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), os atos praticados devem nortear-se pela competência ditada pelo no Decreto 47.297/02, nada impedindo que o ato seja praticado por autoridade superior. Devem constar do aviso de abertura do pregão eletrônico os elementos previstos no artigo10, § 1°, do Decreto n° 49.722/05, repetido pelo artigo 10 do Anexo da Resolução CC - 27/05.

SESPCAP202101736

Autenticado com senha por ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER - Procurador de Estado / CJ - 06/06/2021 às 19:22:33.
Documento Nº: 18649089-3947 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18649089-3947

15. Quanto ao preço, a verificação da razoabilidade de tais dados e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado são de competência da Administração (arts. 7º, § 2º, 40, X, 43, IV e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93), *"a quem cabe demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado,*[1], complementados por consulta ao banco eletrônico de preços denominado Preços SP, conforme determina o Decreto Estadual nº 63.316, de 26 de março de 2018. Neste aspecto, alerto a Pasta quanto Decreto nº 57.829, de 2 de março de 2012, que institui, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, o Programa de Melhoria do Gasto Público – Desperdício Zero e dá providências correlatas, merecendo destaque o seu art. 6º, inciso II, ao dispor que *"os valores dos materiais e serviços constantes do banco de preços, que integra o Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras - Siafísico, dos estudos técnicos que envolvem os serviços terceirizados e do catálogo de produtos e serviços da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP constituirão parâmetro para estipular o valor estimado da contratação e das prorrogações contratuais"*.

16. Por oportuno, ressalvo a ausência de atribuição da Consultoria para o exame de questões de ordem técnica.

17. Observo, ainda, que a divulgação do certame licitatório deverá ser feita por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, já que o valor estimado para a contratação é superior a R$ 650.000,00 (art. 8º, II, do Decreto estadual nº 47.297/2002 e art. 10, § 2º, do Decreto estadual nº 49.722/2005).

18. Por outro lado, observo que a Nota de Reserva de Recursos deverá ser providenciada pela administração, considerando que a viabilidade para assinatura desta licitação ficará condicionada à comprovação documental da existência e reserva de recursos sem a qual restará vedada por determinação legal a análise, bem como posterior assinatura, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

19. Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que "*Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende*

SESPCAP202101736

Autenticado com senha por ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER - Procurador de Estado / CJ - 06/06/2021 às 19:22:33.
Documento Nº: 18649089-3947 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18649089-3947

*da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista."* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

20. Diante do exposto e desde que observadas as condições e orientações aqui presentes, não há, sob o ponto de vista legal, óbice à deflagração do presente certame.

21. É o parecer a ser encaminhado à d. Chefia de Gabinete para as providências de sua alçada.

São Paulo, 6 de junho de 2021.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Procurador do Estado

SESPCAP202101736

Autenticado com senha por ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER - Procurador de Estado / CJ - 06/06/2021 às 19:22:33.
Documento Nº: 18649089-3947 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18649089-3947